PROJETO DE LEI Nº 02/2024
Data: 19 de fevereiro de 2024

Ementa: dispõe sobre o uso de identificação nos veículos utilizados para transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1°, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, ficam os motoristas de transporte individual privado que utilizam aplicativos para transporte remunerado de passageiros autorizados a prestar o serviço no Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2° É facultado aos motoristas de transporte individual privado remunerado de passageiros que atuam no Município de Marechal Cândido Rondon a instalação de identificação visível e legível nos seus respectivos veículos como "motorista de aplicativo" ou personalizada conforme a plataforma de atuação.

§ 1° Para os fins desta Lei, utilizam-se os conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como suas alterações, em especial a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 2° A identificação de que trata o caput deste artigo poderá ser removível ou não, a critério do motorista.

§ 3° A utilização de identificação exigida por Lei, no cumprimento de regulamentação perante outros Municípios da República Federativa do Brasil, é plenamente autorizada no território de Marechal Cândido Rondon.

Art. 3° O Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon fica autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 19 de fevereiro de 2024.

JOÃO EDUARDO DOS SANTOS (JUCA)
Vereador

CLEITON RODRIGO FREITAG (GORDINHO DO SUCO)
Vereador

DIONIR LUIZ BRIESCH (SARGENTO DIONIR)
Vereador

ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL
Vereador

MOACIR FROEHLICH
Vereador

ILOIR DE LIMA (PADEIRO)
Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 02/2024
Data: 19 de fevereiro de 2024

Senhor Presidente e senhores Vereadores,

O presente projeto tem como objetivo regulamentar o uso de identificação nos veículos utilizados para transporte individual privado remunerado de passageiros no Município de Marechal Cândido Rondon, nos termos da competência delegada aos municípios pelo art. 11-B da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018. Tal medida visa assegurar a segurança e a transparência para os usuários e os prestadores desses serviços, levando em consideração sobretudo a preferência e autonomia de cada motorista.

Ao permitir que os motoristas de aplicativos de transporte individual utilizem identificação visível e legível nos veículos, como "motorista de aplicativo" ou conforme a plataforma de atuação, proporciona-se aos usuários uma maior sensação de segurança, pois podem facilmente identificar o veículo e o condutor associado ao serviço solicitado.

A exigência de identificação removível ou não, a critério do motorista, oferece flexibilidade, respeitando as preferências individuais dos profissionais que atuam nesse segmento. Outro aspecto relevante é a compatibilidade com eventuais exigências de identificação estabelecidas por outros municípios, promovendo a uniformização e a facilitação do cumprimento das obrigações legais pelos motoristas que atuam em Marechal Cândido Rondon e em outras localidades do país, o que favorece o fluxo de serviços e está em sintonia com a prescrição do art. 19 da Constituição da República, que veda a criação de preferência entre os entes federados, bem como a do art. 170, inciso IV, que garante a livre concorrência no território nacional.

Em síntese, este Projeto de Lei busca promover a segurança dos usuários, a transparência no serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, evitando riscos de insegurança jurídica no Município, e contribuindo para uma melhor regulamentação e funcionamento deste serviço na mesma medida em que leva em consideração as preferências individuais de cada prestados de serviço.

Ainda, não se pode ignorar os recentes fatos envolvendo a matéria neste Município. Apesar das reuniões realizadas com os motoristas de aplicativo, não se obteve um retorno concreto da regulamentação, o que gera insegurança a esses prestadores de serviço, que estão se dedicando diariamente no labor. Nesse passo, o art. 3º da lei prevê que o Executivo Municipal regulamente a matéria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo observar as garantias ora trazidas, especialmente no tocante aos adesivos e na liberdade e livre iniciativa que devem ser garantidas a esses profissionais.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima apresentada, estes Vereadores ficam no aguardo do apoio dos demais Vereadores para a aprovação deste importante Projeto por parte do Plenário desta Casa de Leis, o que representará grande benefício para a comunidade local.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 19 de fevereiro de 2024.

JOÃO EDUARDO DOS SANTOS (JUCA)
Vereador

CLEITON RODRIGO FREITAG (GORDINHO DO SUCO)
Vereador

DIONIR LUIZ BRIESCH (SARGENTO DIONIR)
Vereador

ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL
Vereador

MOACIR FROEHLICH
Vereador

ILOIR DE LIMA (PADEIRO)
Vereador